PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005017-86.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ART. 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/2006)- TRÁFICO DE DROGAS - APELANTE CONDENADO ÀS PENAS DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA PELA POSSE DE 2.366.64G (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E SEIS GRAMAS E SESSENTA E QUATRO CENTIGRAMAS) DE MACONHA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR NEGATIVA DE AUTORIA E FALTA DE PROVAS. INACOLHIMENTO, MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PEOUENAS DIVERGÊNCIAS QUE NÃO ENFRAQUECEM O CONJUNTO PROBATÓRIO. RÉU QUE DECLAROU QUANDO DA ENTRADA DO SISTEMA PRISIONAL SER INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Anderson dos Santos Barbosa, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dr. Murilo de Castro Oliveira, que, nos autos de nº 8005017-86.2023.8.05.0250, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, condenando o Recorrente à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com pena de multa de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, com relação ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 40, IV, da Lei 11343/06 (tráfico), em regime semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 2. Narra a inicial acusatória que na manhã de 18/10/2023, por volta das 6:30 horas, na Rua Topázio, Gov. Cézar Borges, Bairro Ponto Parada, no Município de Simões Filho/BA, o denunciado restou preso em flagrante delito por integrantes da Polícia Militar, porquanto recebeu e quardou consigo, para fins de tráfico, 2.366,64g (dois mil e trezentos e sessenta e seis gramas e sessenta e quatro centigramas) de maconha, distribuída em 02 (duas) porções (barras), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 3. Infere-se dos autos que, na data e horário supra citados, prepostos da Polícia Militar foram sinalizados por transeuntes da localidade acerca de uma residência que estaria sendo utilizada para a comercialização do tráfico de drogas. O denunciado também quardava em sua residência uma arma de fogo. 4. Ato contínuo, a quarnição se deslocou até a referida residência e foi atendida pela ex-companheira do acusado, que apontou o seu atual endereço e ratificou as informações dos transeuntes. Ao se deslocarem em diligência até a localidade, os policiais obtiveram a autorização do denunciado para a entrada na sua residência, oportunidade em que visualizaram uma mochila, de cor preta, no sofá. Restou constatado que em seu interior foi encontrado 2.366,64g (dois mil e trezentos e sessenta e seis gramas e cinquenta e quatro centigramas) de maconha, acondicionada em barras, bem como uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, com numeração suprimida, além de 5 (cinco) munições de igual calibre, tudo em desacordo com determinação legal e regulamentar. 5. Irresignado, o Réu interpôs apelo, com pleito absolutório por insuficiência de provas. 6. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através da APF Nº 54627/2023, Auto de Exibição e Apreensão, Laudos periciais, que constataram 2.366,64 (dois quilos, trezentos e sessenta e seis gramas e sessenta e quatro centigramas) de maconha, e a apreensão de arma de fogo

com numeração parcialmente suprimida, além de 5 (cinco) munições de igual calibre, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além dos depoimentos judiciais prestados pelos Policiais Militares integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. 7. Em que pese a negativa de Autoria, os elementos encartados ao caderno processual se mostram contrários à tese sustentado pela defesa. O Magistrado sentenciante procedeu à análise minudente das provas coligidas aos fólios, de modo que não merece alterção, porquanto a certeza da prática do crime se extrai dos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão do réu, pois foram unânimes em afirmar que, durante a ronda policial, alguns transeuntes pararam a guarnição para informar que naquela localidade havia homens armados, comercializando drogas. Ato contínuo, deslocaram-se à localidade apontada e avistaram o réu, na frente de um imóvel, que, ao ser abordado, foi encontrado em poder de drogas e uma arma de fogo. 8. Importante consignar que não há como desconstituir testemunho dos policiais sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 9. Ainda que os policiais não tenham dado exatamente as mesmas informações sobre em que local específico as drogas foram apreendidas, ou seia, se eles a apreenderam dentro da residência, após a autorização do réu para entrar, ou se o Apelante entregou a mochila na porta da casa, não há que se dizer que exista qualquer mácula em seus depoimentos. Isso porque os fatos ocorreram em 18/10/2023 e o depoimento judicial somente foi prestado em 29/02/24, ou seja, aproximadamente 4 meses depois. Obviamente os referidos policiais já teriam participado de diversas outras operações policiais após a descrita na exordial. 10. Como alhures esclarecido, os policiais foram oníssonos em esclarecer que a averiguação só ocorreu após denúncia de transeuntes, que indicaram o local aproximado onde estava ocorrendo o tráfico de drogas, bem como apontaram o que foi encontrado em poder do réu. Destarte, não é crível que seja esperado um depoimento policial exatamente idêntico ao prestado no momento do fato, na Delegacia de Polícia. Nessa toada, os supra mencionados depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório merecem credibilidade como elementos de convicção, quando em sintonia com os demais elementos constantes nos autos. 11. A ex companheira do réu, ouvida em termos de declaração, afirmou que os policiais invadiram sua residência e a constrangeram a informar onde o Recorrente morava e, por medo, pois estava no 7º mês de gravidez, indicou o local, na viatura policial. Afirmou que a mochila já estava no automóvel da polícia antes de prenderem o acusado. Contudo, em seu depoimento na delegacia de polícia declarara que não sabia o que teria sido apreendido com o réu e que este iá se envolvera com tráfico de drogas no passado, entretanto não saberia dizer se ele continuava na prática. 12. O Réu, em interrogatório perante a autoridade policial, afirmara que a aludida mochila não lhe pertencia e que os policiais invadiram sua residência. Em audiência de instrução, reafirmara que sua casa fora invadida, contudo acrescentara que os policiais queriam dinheiro e, como este afirmara que não tinha, disseram que ele seria responsabilizado pela mochila com entorpecentes e arma de fogo. Todavia em seu depoimento perante o Delegado de Polícia não houve qualquer menção a respeito da suposta tentativa de extorsão e sequer apresentara um motivo plausível para a suposta conduta dos policiais. 13.

Cumpre destacar que o réu afirmara perante o delegado de polícia que pertencia à facção BDM (Bonde do Maluco), situação que se repetiu quando dera entrada no sistema prisional (SIAPEN). 14. Nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, cabia ao Recorrente provar o quanto alegado, o que não ocorreu, não devendo, dessarte, a Acusação provar que a Defesa não coaduna com a verdade, mas sim aquilo que foi relatado na denúncia. Saliente-se que a testemunha de acusação sustentara que não presenciara a prisão do réu, não sendo, por conseguinte, capaz de afirmar que este fora preso com as armas e as drogas ou não. 15. Nessa toada, restou esclarecido que a conduta dos policiais estava lastreada por fundadas razões, diante do relato de alguns transeuntes acerca da atividade criminosa desenvolvida naquela região, revelando-se, por conseguinte, descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal da Apelante, não havendo por que cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. 16. Quanto à dosimetria, destaque-se que não foi objeto do apelo e não merece reproche. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8005017-86.2023.8.05.0250, provenientes da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, em que figuram como Apelante ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU E NEGAR-LHE PROVIMENTO e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005017-86.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATORIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Anderson dos Santos Barbosa, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dr. Murilo de Castro Oliveira, que, nos autos de nº 8005017-86.2023.8.05.0250, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, condenando o Recorrente à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com pena de multa de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, com relação ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 40, IV, da Lei 11343/06 (tráfico), em regime semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a inicial acusatória que, na manhã de 18/10/2023, por volta das 6:30 horas, na Rua Topázio, Gov. Cézar Borges, Bairro Ponto Parada, no Município de Simões Filho, o denunciado restou preso em flagrante delito por integrantes da Polícia Militar, porquanto recebeu e quardou consigo, para fins de tráfico, 2.366,64g (dois mil e trezentos e sessenta e seis gramas e sessenta e quatro centigramas) de maconha, distribuída em 02 (duas) porções (barras), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Infere-se dos autos que, na data e horário supra citados, prepostos da Polícia Militar foram sinalizados por transeuntes da localidade acerca de uma residência que estaria sendo utilizada para a comercialização do tráfico de drogas. Além

do entorpecente, o denunciado guardava em sua residência uma arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38, com numeração suprimida, além de 5 (cinco) munições de igual calibre, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ato contínuo, a guarnição se deslocou até a referida residência e foi atendida pela ex-companheira do acusado, que apontou o seu atual endereco e ratificou as informações dos transeuntes. Ao se deslocarem em diligência até a localidade, os policiais obtiveram a autorização do denunciado para a entrada na sua residência, oportunidade em que visualizaram uma mochila, de cor preta, no sofá. Restou constatado que em seu interior foi encontrado 2.366,64g (dois mil e trezentos e sessenta e seis gramas e cinquenta e quatro centigramas) de maconha, acondicionada em barras, bem como uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, com numeração suprimida, além de 5 (cinco) munições de igual calibre, tudo em desacordo com determinação legal e regulamentar. Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado, o Réu interpôs apelo com pleito absolutório por insuficiência de provas, sob o argumento de que depoimentos testemunhais foram contraditórios. (ID nº 58436380) Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 60505460. Parecer do Douto Procurador de Justiça, Dr. Moisés Ramos Martins (ID 61382763), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005017-86.2023.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Anderson dos Santos Barbosa, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dr. Murilo de Castro Oliveira, que, nos autos de nº 8005017-86.2023.8.05.0250, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, condenando o Recorrente à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com pena de multa de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, com relação ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 40, IV, da Lei 11343/06 (tráfico), em regime semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a inicial acusatória que, na manhã de 18/10/2023, por volta das 6:30 horas, na Rua Topázio, Gov. Cézar Borges, Bairro Ponto Parada, no Município de Simões Filho, o denunciado restou preso em flagrante delito por integrantes da Polícia Militar, porquanto recebeu e guardou consigo, para fins de tráfico, 2.366,64g (dois mil e trezentos e sessenta e seis gramas e sessenta e quatro centigramas) de maconha, distribuída em 02 (duas) porções (barras), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Infere-se dos autos que, na data e horário supra citados, prepostos da Polícia Militar foram sinalizados por transeuntes da localidade acerca de uma residência que estaria sendo utilizada para a comercialização do tráfico de drogas. Além do entorpecente, o denunciado estaria guardando em sua residência uma arma de fogo. Ato contínuo, a guarnição se deslocou até a referida residência e foi atendida pela ex-companheira do acusado, que apontou o seu atual endereço e ratificou as informações dos transeuntes. Ao se deslocarem em diligência até a localidade, os policiais obtiveram a autorização do

denunciado para a entrada na sua residência, oportunidade em que visualizaram uma mochila, de cor preta, no sofá. Restou constatado que em seu interior foi encontrado 2.366,64g (dois mil e trezentos e sessenta e seis gramas e cinquenta e quatro centigramas) de maconha, acondicionada em barras, bem como uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, com numeração suprimida, além de 5 (cinco) munições de igual calibre, tudo em desacordo com determinação legal e regulamentar. Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória. Irresignado, o Réu interpôs apelo com pleito absolutório por insuficiência de provas, sob o argumento de que depoimentos testemunhais foram contraditórios. (ID nº 58436380) Contrarrazões apresentadas pelo Parquet no ID nº 60505460. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecem-se dos Apelos. 1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Sustenta o Apelante a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação por tráfico de drogas, aduzindo que os depoimentos judiciais dos policiais estão em contradição com os depoimentos prestados à autoridade policial. Aduz ainda que as testemunhas apresentadas pela Defesa atestaram que inicialmente os policiais não encontraram o réu, mas tão somente sua companheira, a qual teria sofrido violência policial, mesmo estando gestante há sete meses. As argumentações defensais não merecem quarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobeiamente demonstradas através da APF Nº 54627/2023. Auto de Exibição e Apreensão, Laudos periciais, que constataram 2.366,64 (dois quilos, trezentos e sessenta e seis gramas e sessenta e quatro centigramas) de maconha, e a apreensão de arma de fogo com numeração parcialmente suprimida, além de 5 (cinco) munições de igual calibre, tudo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além dos depoimentos judiciais prestados pelos Policiais Militares integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante. Em que pese a negativa de Autoria, os elementos encartados ao caderno processual se mostram contrários à tese sustentado pela defesa. Nesse contexto fático, cumpre evidenciar que o Magistrado sentenciante procedeu à análise minudente das provas coligidas aos fólios, de modo que não merece reproche, porquanto a certeza da prática do crime se extraí dos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão do réu, pois foram unânimes em afirmar que durante a ronda policial alguns transeuntes pararam a guarnição para informar que naquela localidade havia homens armados, comercializando drogas. Ato contínuo se deslocaram à localidade apontada e avistaram o réu, na frente de um imóvel, que, ao ser abordado, foi encontrado em poder de drogas e uma arma de fogo. Vejamos os depoimentos judiciais dos policiais que participaram da prisão do réu: "(...) Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na Companhia de Policiamento Especializado Cipe Polo Industrial; que o declarante se recorda dos fatos ocorridos no dia 18 de outubro de 2023, no Bairro Ponto Parada, envolvendo o acusado Anderson; que o declarante e seus colegas receberam uma informação de que estava ocorrendo tráfico de drogas na localidade; que a guarnição do declarante se deslocou até o local e, dentro da legalidade, foram efetuados os devidos procedimentos; que o declarante e patrulheiro II, e exercia a função de externa; que o comandante da guarnição era o SGT Jair; que, quando chegou ao local, o declarante avistou o acusado e mais outro elemento; que, como o declarante estava na função de externa, a função de proceder à revista pessoal não coube ao declarante; que outro colega da quarnição foi incumbido de fazer

a revista pessoal no acusado; que, contudo, o declarante se recorda de que, quando feita a revista, foram encontrados, em posse do acusado, entorpecente ilícito, arma de fogo e materiais afins do tráfico de droga (...); que o foco do declarante estava na segurança externa da guarnição, em razão da localidade ser perigosa para a guarnição; que a região onde o acusado estava, Bairro Ponto Parada, é uma localidade com muitas ocorrências do tráfico de drogas; que isso é diuturno; que os próprios indivíduos que integram a organização criminosa afirmam que, quem predomina Simões Filho é a facção criminosa BDM (Bonde dos Malucos) (...); que o declarante chegou a ver todo o material encontrado em posse do acusado (...); que a droga apreendida em posse do acusado era análoga a maconha; que a arma de fogo era um revólver de calibre 38 (...); que a companheira do acusado estava em outro local no momento da abordagem, mas depois se aproximou; que, constatados os ilícitos, foi feita a condução do acusado e dos materiais apreendidos até a 22º DT de Simões Filho (...); que a ocorrência foi na madrugada, de um horário que se estendeu até a manhã (...); que, após a informação concedida, o declarante e sua guarnição se deslocaram até a rua da residência do acusado; que, após a autorização do acusado, Anderson foi identificado, ao momento em que este informou que morava com um rapaz; que o declarante não se deslocou até a residência do acusado; que a rua da residência do acusado é localizada no Bairro Ponto Parada (...); que o foco do declarante era prezar pela seguranca externa da quarnição; que algum policial entrou na residência do acusado, mas não foi o declarante (...); que tinha balança de precisão e papelotes em posse do acusado (...); que o declarante não se recorda quantas pessoas conduziu até a delegacia (...). (depoimento da testemunha SD/PM ALISSON BALDOÍNO DOS SANTOS) Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na Companhia Cipe Polo; que o declarante se recorda pouco dos fatos denunciados; que o declarante e sua quarnição estavam em uma operação, quando transeuntes da rua de cima falaram que, na rua debaixo tinham alguns homens em atitude suspeita, armados e praticando tráfico de drogas; que, quando o declarante e sua guarnição desceram, conseguiram ver alguns em fuga; que, próximo a uma edificação, o declarante e sua quarnição abordaram o acusado, que estava com material ilícito, e o levaram até a delegacia; que o acusado estava com arma e droga (...); que o declarante não se recorda do horário da localidade, e nem se o dia estava escuro ou claro; que o declarante não se recorda o momento em que houve operação (...); que o declarante e sua quarnição estavam passando na principal, quando o pessoal acenou e passou a informação à guarnição (...); que o declarante não sabe dizer quanto tempo levou entre a recepção dessa informação e a chegada na residência; que o declarante se recorda da abordagem; que um ou dois correram e o acusado ficou; que o acusado ficou parado; que a droga estava com o acusado; que o declarante não se recorda como a droga estava (...); que o declarante não se lembra de ter entrado em alguma residência; que o declarante não se recorda se entrou em alguma residência sem autorização; que o declarante não se recorda se viu uma mulher gestante; que o declarante não se recorda se havia balança de precisão (...); que o declarante não se recorda se a prisão de Anderson ocorreu no momento exato da abordagem (...); que o declarante não adentrou em residência; que os policiais subordinados ao declarante não adentraram em residência com autorização do declarante (...). (Depoimento judicial da testemunha SGT/PM JAIR FONSECA DOS SANTOS) Que o declarante integra a Polícia Militar, lotado na companhia Cipe Polo, Companhia Industrial, de Camaçari; que o declarante se recorda do episódio ocorrido no dia 18 de

outubro de 2023, na Rua Topázio, Bairro Ponto Parada, envolvendo o acusado Anderson; que o declarante e sua quarnição estavam fazendo ronda na localidade de Simões Filho, quando um pessoal, na descida de uma rua, avisou para a guarnição que tinha movimento de tráfico na localidade, na parte debaixo; que, quando o declarante e sua quarnição desceu, tinham algumas pessoas, mas uma conseguiu ser alcançada, que foi o acusado; que foi encontrada droga e uma arma de fogo em poder do acusado, indivíduo que foi capturado; que a arma de fogo não estava dentro de caixa, nem de nada similar; que, então, foi feita a condução até a autoridade policial (...); que o declarante não se recorda quantas pessoas fizeram essa denúncia, mas se recorda que era uma quantidade boa; que, quando teve a ocorrência, ainda estava claro; que, depois que os populares falaram que estava tendo o movimento, o declarante e sua quarnição desceram, um pessoal correu, mas lá foi encontrado o acusado, que foi abordado; que foi encontrada uma arma de fogo em posse do acusado; que o declarante exercia a função de patrulheiro II; que foi o declarante quem realizou a abordagem no acusado; que foi o acusado quem entregou a arma; que o acusado também entregou as drogas; que o declarante não adentrou em nenhuma residência; que o declarante não leu o seu depoimento na delegacia; que o declarante entrou no prédio, mas não na residência do acusado; que o declarante não conduziu outra pessoa além do acusado; que o acusado foi preso no momento da abordagem; que foi o declarante e sua guarnição acharam a droga com o acusado, mas foi ele quem entregou (...); que a droga era maconha (...). Depoimento judicial da testemunha SD/PM ARIC CAETANO DA SILVA) Importante consignar, que não há como desconstituir testemunho dos policiais sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022) Sabe-se que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente

qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 718.028/PA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/2/2022). A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. I-Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância do réu na posse de substâncias ilícitas e apetrechos com inequívoca destinação à traficância, torna-se imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. II- Não há que se falar em fragilidade da prova quando assentada em exame pericial acerca da natureza das substâncias apreendidas e em depoimentos testemunhais coerentes, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase instrutória judicial. III- A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. IV- Por fim, quanto ao argumento de eventual prova ilícita, alegando que para a produção das provas houve violência policial, e que não há nos autos provas lícitas e robustas capazes de edificar uma condenação, não merece acolhimento. Repita-se que há prova suficiente da materialidade, conforme se verifica no Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, depoimentos das testemunhas em juízo (garantido o contraditório), e pelo laudo provisório e pelo laudo definitivo. Isto porque as provas coligidas aos autos não demonstram que os agentes da Lei tenham se utilizado de algum meio ilegal, violência, coação ou tortura, entre outros. Ademais, eventuais excessos cometidos pelos policiais militares, inclusive o eventual cometimento do crime de tortura enseja a apuração em procedimento próprio e não tem o condão de nulificar todos os elementos colhidos ao longo da persecução penal. V- PARECER DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. VI- APELO IMPROVIDO.(TJ-BA - APL: 05009269220198050146, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/12/2021) EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT"DA LEI Nº 11.343/06) RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO ABSOLUTORIO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDIMENSIONAMENTO DE PENA COM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE ESTIPULADA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO DE RIGOR. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO. MINORANTE DO" TRÁFICO PRIVILEGIADO "CORRETAMENTE AFASTADA. PROVA DOS AUTOS VÁLIDAS E QUE DEMONSTRAM CERTEZA QUANTO A PRÁTICA DA MERCANCIA DE ENTORPECENTES. I - Apelante condenado à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 561 (quinhentos e sessenta e um) diasmulta à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, concedendo o direito de recorrer em liberdade. II 🖫 Apelação Defensiva pugna pela absolvição por ausência de provas de autoria delitiva; o reconhecimento de que a condenação está baseada em presunções incriminadoras; aplicação, in casu, do princípio in dubio pro reu; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento e aplicação da causa de diminuição insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 com a redução da pena em dois terços, patamar máximo estabelecido legalmente, e conseqüente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III - Autoria e materialidade do crime restam comprovadas, de forma indubitável, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/20, Inquérito Policial de

fls.5-57, Laudo Pericial de fls.59, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito, quanto ao longo da instrução. IV — Os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Validade dos depoimentos de policias, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. V 🖫 No caso sub-examine, denota-se da análise dos autos que o Apelante, conforme certidão de fls.61, responde a outras três ações penais na 9º Vara Criminal, 8º Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, bem como no Juízo prolator da sentença ora em minúcia (Ações Penais nº 0522406-18.2015.8.05.0001, 514840-52.2014.8.05.0001 e 0321948-82.2015.8 .05.0001). O Apelante não se enquadra nos requisitos legais que permitem na aplicação da causa de diminuição de pena exposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ações penais em curso e condenação anterior, o que demonstram que o Apelante se dedica a atividades criminosas. VI - Condenação de rigor. À luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, o Magistrado, fixou a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) de reclusão em razão dos maus antecedentes, além de 561 (quinhentos e sessenta e um) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, não foram constadas existência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na derradeira etapa, afastado o benefício § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, mantida, assim, a pena total definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) de reclusão, em regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea b do CP, e 561 (quinhentos e sessenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, insusceptível de conversão em restritivas ante óbice do art. 44, inciso I, do CP, garantido o direito de recorrer em liberdade, estado em que se encontra. VII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo. VIII 🟻 RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-BA - APL: 05493920920158050001, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2021) O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que"tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo"(Processo Penal, Ed. Método, 13 edição, 2019, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in" Código de Processo Penal Interpretado, 11º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Ainda que os policiais não tenham dado exatamente as mesmas informações sobre em que local específico as drogas foram apreendidas, ou seja, se eles a apreenderam dentro da residência, após a autorização do réu para entrar, ou se o Apelante entregou a mochila na porta da casa, não há que se dizer que exista qualquer mácula em seus depoimentos. Isso porque os fatos ocorreram em 18/10/2023 e o depoimento judicial somente foi prestado em 29/02/24, ou seja, aproximadamente 4 meses depois. Obviamente os referidos policiais já teriam participado de diversas outras operações policiais após a descrita na exordial. Como alhures esclarecido, os policiais foram oníssonos em esclarecer que a averiguação só ocorreu após denúncia de

transeuntes, que indicaram o local aproximado onde estava ocorrendo o tráfico de drogas, bem como apontaram o que foi encontrado em poder do réu. Destarte, não é crível que seja esperado um depoimento policial exatamente idêntico ao prestado no momento do fato, na Delegacia de Polícia. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU INEXISTÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS OUE NÃO ENFRAOUECEM O CONJUNTO PROBATÓRIO. 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11343/06. IMPROVIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADA. ACONDICIONAMENTO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA EM 18 PINOS DE COCAÍNA. CARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA DROGA PARA A COMERCIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PROVA DE EFETIVA MERCANCIA. 3) RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO. DEDICAÇÃO DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. PROCESSO PENAL EM ANDAMENTO. 4 CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. (TJ-BA - APL: 05009466720188050001, Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2019) APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIMES CONTRA O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, no artigo 16, caput, e artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 à seguinte reprimenda total: 10 (dez) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Negado o direito de recorrer em liberdade. 1) PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL (FLS. 120/125 DOS AUTOS DIGITAIS), PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (FLS. 16/17 DOS AUTOS DIGITAIS) E PELOS LAUDOS PERICIAIS (FLS. 147/151 E FLS. 168). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. PEQUENAS CONTRADIÇÕES IRRELEVANTES, QUE NÃO COMPROMETEM A ESSÊNCIA DO TESTEMUNHO PRESTADO. 2) detração. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CUMPRIDOS 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE PENA PROVISIONAL, EM 22/03/2016, DATA DE EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA (FLS. 250/251 DOS AUTOS DIGITAIS). APÓS O DECURSO DE PERÍODO SUPERIOR A 1 (UM) ANO, IMPÕE-SE A DETRAÇÃO, APENAS PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. EX OFFICIO, Modificado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, face à detração. (TJ-BA - APL: 05717068020148050001, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2017) Cumpre salientar que, em Juízo, somente o policial que estava com a função de segurança externa afirmara que algum policial adentrara a residência do réu, os demais depoentes, que ficaram encarregados de efetuar de fato a abordagem ao réu, aduziram que não adentraram no imóvel do réu, esclarecendo ainda o policial Aric Caetano que entrara no prédio, porém não adentrara a residência do réu. Nessa toada, os supra mencionados depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório merecem credibilidade como elementos de convicção, quando em sintonia com os demais elementos constantes nos autos. A ex companheira do réu, ouvida em termos de declaração, afirmou que os policiais invadiram sua residência e a constrangeram a informar onde o Recorrente morava e, por medo, pois estava no 7º mês de gravidez, indicou o local, na viatura policial. Afirmou que a mochila já estava no automóvel da polícia antes de

prenderem o acusado. Contudo, em seu depoimento na delegacia de polícia declarara que não sabia o que teria sido apreendido com o réu e que este já se envolvera com tráfico de drogas no passado, entretanto não saberia dizer se ele continuava na prática. A testemunha de defesa, por sua vez, afirmou que presenciara o momento em que os policiais entraram na casa da ex companheira do réu, contudo não presenciara a prisão deste. O Réu, em interrogatório perante a autoridade policial, afirmara que a aludida mochila não lhe pertencia e que os policiais invadiram sua residência. Em audiência de instrução, reafirmara que sua casa fora invadida, contudo acrescentara que os policiais queriam dinheiro e, como este afirmara que não tinha, disseram que ele seria responsabilizado pela mochila com entorpecentes e arma de fogo. Todavia em seu depoimento perante o Delegado de Polícia não houve qualquer menção a respeito da suposta tentativa de extorsão e seguer apresentara um motivo plausível para a suposta conduta dos policiais, seja perante o delegado ou em Juízo. Cumpre destacar que o réu afirmara perante o delegado de polícia que pertencia à facção BDM (Bonde do Maluco), situação que se repetiu quando dera entrada no sistema prisional (SIAPEN). Nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, cabia ao Recorrente provar o quanto alegado, o que não ocorreu, não devendo, dessarte, a Acusação provar que a Defesa não coaduna com a verdade, mas sim aquilo que foi relatado na denúncia. Saliente-se que a testemunha de acusação sustentara que não presenciara a prisão do réu, não sendo, por consequinte, capaz de afirmar que este fora preso com as armas e as drogas ou não. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Nessa toada, restou esclarecido que a conduta dos policiais estava lastreada por fundadas razões, diante do relato de alguns transeuntes acerca da atividade criminosa desenvolvida naquela região, revelando-se, por conseguinte, descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal da Apelante, não havendo por que cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justica firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo

prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). Em igual senda, o entendimento desta Câmara: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DE-LITIVAS DEMONSTRADAS. SANÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E APLICADO REDUTOR MÁXIMO, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO (TJ-BA - APL: 05599795620168050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020) grifos acrescidos Diante do quanto exposto, tem-se que as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelo crime de tráfico

de drogas, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, eis que suficientemente demonstradas a sua materialidade e autoria. Quanto à dosimetria, destaque—se que não foi objeto do apelo e não merece reproche. 2. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU e NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterados todos termos da sentença condenatória. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16